

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 12/2004

#### ASSUNTO: Regulamento do SPGT - Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Com a publicação da Orientação (ECB/2004/4), o BCE veio introduzir alterações à Orientação ECB/2001/3 (TARGET GUIDELINE), designadamente ao 2.º parágrafo do Artigo 2 e ao Artigo 8 (Esquema de Compensação), procedendo ainda à substituição do anexo I. Contudo, a presente Instrução visa apenas as alterações relativas ao Artigo 8 - as únicas que carecem de transposição regulamentar – cujas disposições constam do anexo II à Instrução nº 115/96 (Regulamento do SPGT).

O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo art.º 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Os pontos 2., 3.1.2. e 3.2. do Anexo II à Instrução nº 115/96, publicada no BNPB nº 2, de 15.07.96, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

#### 2. Condições para a compensação

2.1. No que toca a um participante ordenante no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração e de juros compensatórios será considerado se, devido a uma avaria:

2.1.1. o processamento de uma ordem de pagamento não tiver sido finalizado no mesmo dia; ou

2.1.2. o referido participante ordenante conseguir demonstrar que tinha a intenção de emitir uma ordem de pagamento através do TARGET mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional.

2.2. No que toca a um participante beneficiário no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração será considerado se, devido a uma avaria, o referido participante no TARGET não tiver recebido através deste um pagamento de que estava à espera no dia da avaria. Neste caso, será também considerado o pedido de pagamento de juros compensatórios se:

2.2.1.; o referido participante no TARGET tiver recorrido à facilidade permanente de cedência de liquidez ou se, por não ter acesso a tal facilidade, à hora do fecho das operações do TARGET a sua conta LBTR tiver ficado com um saldo devedor ou o seu crédito intradiário se tiver transformado em crédito *overnight*, ou ainda se tiver sido obrigado a obter crédito junto do Banco de Portugal; e ainda

2.2.2. a avaria ocorrer no SPGT, ou ocorrer já tão tardiamente durante o dia de funcionamento do TARGET que para o participante beneficiário no TARGET tenha sido tecnicamente impossível, ou inviável, recorrer ao mercado monetário.

#### 3. Cálculo da compensação

##### 3.1 Compensação dos participantes ordenantes

3.1.1. (...)

3.1.2. A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não executada na data de processamento e, no caso de ajustamentos múltiplos de pagamentos, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada por referência a cada participante beneficiário no TARGET.

3.1.3. (...)

3.1.4. (...)

### 3.2. Compensação dos participantes beneficiários

3.2.1. A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá apenas no pagamento de uma taxa de administração, ou de uma taxa de administração acrescida de juros compensatórios.

3.2.2. O montante da taxa de administração será o determinado nos termos do ponto 3.1.2., sendo a mesma calculada por referência a cada participante no TARGET.

3.2.3 Aplica-se o mesmo método de cálculo de juros que o previsto no ponto 3.1.3, excepto que a indemnização se baseará na diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, sendo calculada sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria.

3.2.4. Quanto aos participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e na medida em que um saldo devedor ou a transformação do crédito intradiário em crédito overnight, ou ainda a necessidade de se obter crédito junto do respectivo BCN, possam ser atribuídos à avaria, não será exigida (e também não será considerada em casos futuros de transformação do crédito intradiário em crédito overnight) a parcela da sanção aplicável (conforme fixada pelas regras do SLBTR a aplicar em tais casos) que exceder a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez.

(...)

2. A presente Instrução entra em vigor em 1 de Agosto de 2004.